



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.720248/2012-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.141 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LEANDRO VERDOLIN FERREIRA DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem intime a fonte pagadora - Carbomet Locações e Serviços Ltda., para que informe detalhadamente: (i) qual a real e efetiva data da contratação e início da relação laboral com o contribuinte, anexando o informe de rendimentos e retenção do IRRF com discriminação e/ou detalhamento dos valores efetivamente pagos no decorrer do ano-calendário de 2009; e (ii) que o contribuinte seja cientificado do resultado da diligência, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 63/65):

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 7 a 11), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando a exigência de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 13.290,14, acrescido de juros e multa de mora.

A autuação decorreu de glosa de imposto de renda retido na fonte (IRRF), referente a Carbomet Locações e Serviços Ltda., CNPJ 71.502.553/0001-90, no valor de R\$ 13.340,07, por falta de comprovação.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.141 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13605.720248/2012-75

Cientificado do lançamento em 23/3/2012 (fl. 12), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 4/4/2012 (fl. 14), instruída com os documentos de fls. 3 a 6.

Argumenta, em síntese, que **somente passou a receber rendimentos após 1/11/2011, quando foi contratado por Carbomet Locações e Serviços Ltda.**, conforme já havia prestado esclarecimentos à RFB.

Dossiê IRPF, exercício 2010 foi juntado às fls. 20 a 61.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ERRO. COMPROVAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Cientificado da decisão, em 13/03/2015 (fls. 69), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, via postal, em 10/04/2015, recurso voluntário (fls. 71/72), insurgindo-se contra a autuação recebida, alegando, em apertada síntese, que incorreu em equívoco ao preencher a declaração de ajuste anual, porquanto somente a partir de novembro/2011, começou a auferir rendimentos tributáveis da fonte pagadora Carbomet Locações e Serviços Ltda., ao teor dos documentos já anexados, sendo certo que antes da referida data não manteve relação laboral com a referida empresa, constituindo-se assim em comprovado erro passível de retificação, ao teor do art. 147, § 1º do CTN, não podendo ser penalizado por mera suposição, cuja verdade dos fatos foi suficientemente esclarecida nos autos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 73/77.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 13.340,07, constatada em sede de revisão da DAA/2010 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento do lançamento, uma vez que cometeu erro no preenchimento da declaração de ajuste, sendo certo que somente começou a auferir rendimentos da fonte pagadora a partir de 11/2009, data de início do contrato de trabalho registrada em CTPS (fls. 60/61).

Pois bem. Da análise dos autos constato que, em relação ao IR Fonte declarado, paira dúvida razoável sobre os valores informados declarados no ajuste anual, diante da alegação de mero equívoco no preenchimento da DAA/2010, levando-se em conta a relação de trabalho com a fonte pagadora somente se iniciou em 01/11/2009.

Portanto, sob pena de injustiça fiscal, torna-se imperioso saber, de fato, a natureza dos rendimentos declarados e do IR Fonte retido no ano-calendário de 2009, bem como a real

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.141 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13605.720248/2012-75

situação/vínculo laboral mantido com a pessoa jurídica no decorrer do ano-calendário de 2009, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal, sobretudo levando-se em conta que o Recorrente refuta veementemente ter mantido relação profissional com a fonte pagadora antes da data assinalada em sua CTPS.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** a fonte pagadora - Carbomet Locações e Serviços Ltda., para que informe detalhadamente: **(i)** qual a real e efetiva data da contratação e início da relação laboral com o contribuinte, anexando o informe de rendimentos e retenção do IRRF com discriminação e/ou detalhamento dos valores efetivamente pagos no decorrer do ano-calendário de 2009; e **(ii)** que o contribuinte seja **cientificado** do resultado da diligência, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto